

demnizações relativas a expropriações por utilidade pública.

A regulamentação dessa forma de pagamento foi efectuada pelo Decreto n.º 332/72, de 23 de Agosto. Impõe-se, todavia, publicar outro diploma com força de lei que autorize a emissão dos empréstimos internos amortizáveis, representados por títulos de dívida pública, indispensáveis para que o Estado possa pagar as indemnizações devidas.

Por outro lado, embora já conste do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/71, de 23 de Junho, a necessária autorização para que o Secretário de Estado do Tesouro mande emitir os certificados de dívida pública destinados a liquidar as indemnizações resultantes da expropriação por utilidade pública de edificações construídas sem licença prévia, parece vantajoso tornar extensivas a estes títulos, na medida em que seja possível, as disposições do presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica o Secretário de Estado do Tesouro autorizado a mandar emitir pela Junta do Crédito Público os empréstimos internos amortizáveis que se mostrem necessários para execução do disposto na parte final do artigo 15.º e na alínea b) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro.

2. Os empréstimos referidos no número anterior serão representados por certificados de dívida pública nominativos, negociáveis nos termos comuns e com todos os direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960.

3. A competência conferida no n.º 1 será exercida mediante portaria equiparada, para todos os efeitos, a obrigação geral, que deverá fixar o montante máximo do empréstimo, o prazo e as condições em que se fará a emissão, a forma e prazo de amortização, o juro anual atribuído aos certificados e a data ou datas do respectivo pagamento.

4. O serviço dos empréstimos fica a cargo da Junta do Crédito Público, que, a requerimento dos interessados, poderá efectuar a integração dos certificados emitidos noutros de maior valor ou proceder ao seu desdobramento.

Art. 2.º — 1. As importâncias em dívida correspondentes ao valor dos empréstimos e as verbas indispensáveis para ocorrer aos seus encargos inscrever-se-ão no Orçamento Geral do Estado como despesas extraordinárias e despesas ordinárias, respectivamente, levando-se as primeiras, no caso de a iniciativa das expropriações haver pertencido ao Estado, à conta das dotações dos Ministérios que as tenham promovido.

2. Quando, nos termos da alínea b) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 576/70, o Estado entregar certificados de dívida pública em substituição do seu aval, incluir-se-ão nas receitas ordinárias quantias equivalentes às despesas ordinárias referidas no número antecedente, a receber das autarquias locais ou dos serviços autónomos

Art. 3.º As despesas com a emissão dos títulos de dívida pública referidos nos artigos anteriores, compreendendo as relativas a trabalhos extraordinários que a urgência justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 4.º As disposições do presente diploma serão também aplicáveis aos certificados a emitir pelo Estado ao abrigo da autorização conferida pelo n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/71, de 23 de Junho, salvo naquilo em que contrariem os regimes no mesmo estabelecidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 13.º da Convenção Internacional das Pescarias do Nordeste do Atlântico, concluída em Londres em 24 de Janeiro de 1959, e aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 44 455, de 6 de Julho de 1962, a respectiva Comissão, na sua 6.ª reunião, em Maio de 1968, aprovou uma Recomendação relativa à fiscalização internacional das normas de conservação de espécies nas pescarias na área da referida Convenção, que vincula Portugal nos termos do artigo 8.º desta, e cujo texto, nas línguas inglesa e portuguesa, é o seguinte:

Recommendation

Pursuant to article 13-3 of the Convention the Commission recommends the establishment of the following arrangements for international control outside territorial waters and fishery limits for the purpose of ensuring the application of the Convention and the measures in force thereunder:

1. Control shall be carried out by inspectors of the fishery control services of Contracting States. The names of the inspectors appointed for that purpose by their respective governments shall be notified to the Commission.

2. Ships carrying inspectors shall fly a special flag or pennant approved by the Commission to indicate that the inspector is carrying out international inspection duties. The names of the ships so used for the time being, which may be either special inspection vessels or fishing vessels, shall be notified to the Commission.

3. Each inspector shall carry a document of identity supplied by the authorities of the flag state in a

form approved by the Commission and given him on appointment stating that he has authority to act under the arrangements approved by the Commission.

4. Subject to the arrangements agreed under paragraph 9, a vessel of any Contracting State employed for the time being in fishing for sea fish or in the treatment of sea fish in the Convention area shall stop when given the appropriate signal in the International Code of Signals by a ship carrying an inspector unless actually fishing, shooting or hauling, in which case it shall stop immediately it has finished hauling. The master of the vessel shall permit the inspector, who may be accompanied by a witness, to board it. The master shall enable the inspector to make such examination of catch, nets or other gear and any relevant documents as the inspector deems necessary to verify the observance of the Commission's recommendations in force in relation to the flag state of the vessel concerned and the inspector may ask for any explanations that he deems necessary.

5. On boarding the vessel an inspector shall produce the document described in 3 above. Inspections shall be made so that the vessel suffers the minimum interference and inconvenience. An inspector shall limit his enquiries to the ascertainment of the facts in relation to the observance of the Commission's recommendations in force in relation to the flag state of the vessel concerned. In making his examination an inspector may ask the master for any assistance he may require. He shall draw up a report of his inspection in a form approved by the Commission. He shall sign the report in the presence of the master of the vessel who shall be entitled to add or have added to the report any observations which he may think suitable and must sign such observations. Copies of the report shall be given to the master of the vessel and to the Inspector's Government who shall transmit copies to the appropriate authorities of the flag state of the vessel and to the Commission. Where any infringement of the recommendations is discovered the inspector should where possible also inform the competent authorities of the flag state, as notified to the Commission, and any inspection ship of the flag state known to be in the vicinity.

6. Resistance to an inspector or failure to comply with his directions shall be treated by the flag state of the vessel as if the inspector were an inspector of that state.

7. Inspectors shall carry out their duties under these arrangements in accordance with the rules set out in this Recommendation but they shall remain under the operational control of their national authorities and shall be responsible to them.

8. Contracting States shall consider and act on reports of foreign inspectors under these arrangements on the same basis as reports of national inspectors. The provisions of this paragraph shall not impose any obligation on a Contracting State to give the report of a foreign inspector a higher evidential value than it would possess in the inspector's own country. Contracting States shall collaborate in order to facilitate judicial or other proceedings arising from a report of an inspector under these arrangements.

9 — i) Contracting States shall inform the Commission by 1st March each year of their provisional plans for participation in these arrangements in the following year the Commission may make suggestions to Contracting States for the co-ordination of national operations in this field including the number of inspectors and ships carrying inspectors.

ii) The arrangements set out in this Recommendation and the plans for participation shall apply between Contracting States unless otherwise agreed between them; and such agreement shall be notified to the Commission; provided, however, that implementation of the scheme shall be suspended between any two Contracting States, if either of them has notified the Commission to that effect, pending completion of an agreement.

10 — i) When nets are inspected the meshes of the cod-end are to be examined with a flat gauge with parallel sides, a thickness of 2 mm. and the appropriate width made of any durable material that will retain its shape and constructed with a wedge shaped section or sections having a taper of 2 cm. in 8 cm. calibrated to measure the width of the meshes in which the section or sections are inserted. An illustration of such a gauge is appended.

ii) The appropriate width is the appropriate width prescribed in the Commission's recommendations for the type of net inspected and the area in which the inspection takes place which are in force in relation to the flag state of the vessel concerned.

iii) At least twenty consecutive meshes of the co-end running parallel to its long axis, starting at least ten meshes from the lacings, are to be examined, or the maximum number if less than twenty.

iv) The gauge should be inserted into the meshes when wet so as to measure the long axis of the mesh when stretched diagonally lengthwise. If the section of the gauge with parallel sides passes easily through a mesh it is not undersized. If the inspector has any doubt as to whether the gauge passes easily through, he shall insert the gauge in the mesh held horizontally and attach a weight of 5 kg to the gauge and if the section in the gauge with parallel sides passes through the mesh the mesh is not undersized.

v) The number of undersized meshes and the width of each mesh examined shall be entered in the inspector's report, together with the average width of the meshes examined.

vi) Inspectors shall have authority to inspect all nets other than those which are dry and stowed away below deck.

11. The inspector shall affix an identification mark approved by the Commission, to any net which appears to have been used in contravention of the Commission's recommendations in force in relation to the flag state of the vessel concerned and shall record this fact in his report.

12. The inspector may photograph the net in such a way that the identification mark and the measurement of the net is visible, in which case the subjects photographed should be listed in the report and copies of the photographs should be attached to the copy of the report to the flag state.

13. The inspector shall so far as reasonably practicable examine the catch and may take such measurements as he deems necessary to establish whether and to what extent undersized fish of protected species are

present in the part of the catch inspected. He shall report his findings including the number of fish measured and the size of any fish which are undersized to the authorities of the flag state of the inspected vessel as soon as possible.

Recomendação

Por força do parágrafo 3.º do artigo 13.º da Convenção Internacional das Pescarias do Nordeste do Atlântico, a respectiva Comissão recomenda o estabelecimento das seguintes disposições de fiscalização internacional, por fora das águas territoriais e limites de pesca nacionais, com a finalidade de assegurar a aplicação da Convenção e das suas normas em vigor:

1. A fiscalização será exercida por inspectores dos serviços de fiscalização de pesca dos Estados Contratantes. Os nomes dos inspectores nomeados para este fim pelos seus respectivos governos serão notificados à Comissão.

2. As embarcações que tenham a bordo inspectores hasterão um distintivo, ou bandeira especial, aprovado pela Comissão, para indicar que o inspector está no exercício do seu cargo de fiscal internacional. Os nomes das embarcações, assim efectivamente em dada ocasião empregadas, que podem ser ou embarcações especiais de fiscalização, ou embarcações de pesca, serão notificados à Comissão.

3. Cada inspector deve trazer consigo um documento de identificação fornecido pelas autoridades do seu país, de modelo aprovado pela Comissão, documento que lhe é entregue na sua nomeação e certifica a sua autoridade para exercer a fiscalização de acordo com as disposições aprovadas pela Comissão.

4. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 9, uma embarcação de qualquer Estado Contratante, efectivamente empregada na pesca marítima ou no tratamento dessa pesca, na área da Convenção, deverá parar quando lhe seja feito o correspondente sinal do Código Internacional de Sinais por uma embarcação que leve a bordo um inspector, a menos que nessa altura esteja com os aparelhos na água, largando-os ou metendo-os dentro, casos em que deverá parar logo que tenha acabado de meter dentro os aparelhos.

O capitão, mestre ou arrais da embarcação deverá permitir que o inspector, que poderá acompanhar-se de uma testemunha, suba a bordo.

O capitão, mestre ou arrais da embarcação deverá tornar possível que o inspector faça o exame do pescado, redes e outros aparelhos e de quaisquer documentos pertinentes que o inspector julgue necessário para verificar se se observam as recomendações da Comissão aplicáveis ao Estado da bandeira da embarcação visitada e o inspector poderá pedir quaisquer explicações que julgue necessárias.

5. Ao subir a bordo de uma embarcação, o inspector deverá apresentar o documento referido no parágrafo 3. As inspecções serão feitas de modo que a embarcação sofra um mínimo de interferência e inconveniência. O inspector deverá limitar o seu inquérito à verificação dos factos relativos à observação das recomendações da Convenção aplicáveis ao Estado da bandeira da embarcação visitada.

Ao fazer a sua inspecção, o inspector poderá pedir ao capitão, mestre ou arrais toda a assistência de que necessite.

Fará um relatório da sua inspecção no impresso de modelo aprovado pela Comissão. Assiná-lo-á na presença do capitão, mestre ou arrais da embarcação, que terá o direito de acrescentar ao relatório; ou pedir que acrescentem em seu nome, quaisquer observações que entenda adequadas, mas deverá assinar essas observações.

Cópias do relatório serão dadas ao capitão, mestre ou arrais da embarcação e ao Governo do inspector, que, por sua vez, enviará cópias às autoridades competentes do Estado da bandeira da embarcação e à Comissão.

Quando for descoberta alguma infracção das recomendações, o inspector deverá, sempre que possível, informar também qualquer embarcação de fiscalização do Estado da bandeira da embarcação infractora, cuja estadia nas proximidades seja conhecida, bem como as autoridades competentes do mesmo Estado, autoridades que ele conhece por terem sido devidamente notificadas à Comissão.

6. A resistência a um inspector ou a desobediência às suas instruções será tratada, pelo Estado da bandeira da embarcação resistente ou desobediente, exactamente como se o inspector estrangeiro fosse um inspector desse mesmo Estado.

7. Os inspectores deverão desempenhar as funções que estas disposições lhes atribuem de acordo com as regras estabelecidas nesta Recomendação, mas manter-se-ão sob o comando operacional das suas autoridades nacionais perante quem são responsáveis.

8. Os Estados Contratantes tomarão em consideração os relatórios dos inspectores estrangeiros nomeados a título das presentes disposições e darão seguimento a esses relatórios, tal como se fossem provenientes dos seus próprios inspectores nacionais. As disposições do presente parágrafo não impõem a um Estado Contratante qualquer obrigação de dar ao relatório de um inspector estrangeiro uma força probatória superior àquela que o relatório teria no país a que esse inspector pertence. As Partes Contratantes cooperarão em ordem a facilitar os processos judiciais, ou de outra natureza, movidos com base no relatório de um inspector em aplicação das presentes disposições.

9 — i) Os Estados Contratantes informarão a Comissão, no dia 1 de Março de cada ano, dos seus planos provisórios para participarem neste esquema de fiscalização no ano civil seguinte e a Comissão pode fazer sugestões aos Estados Contratantes para a coordenação das operações nacionais neste campo, incluindo o número de inspectores e de embarcações que transportam inspectores.

ii) As disposições constantes desta Recomendação e os planos de participação no esquema respectivo aplicar-se-ão entre Estados Contratantes, a menos que tenha sido diversamente acordado entre eles, e tal acordo deverá ser notificado à Comissão; entendendo-se, porém, que a aplicação do esquema entre quaisquer das Partes Contratantes não terá efeito, se qualquer das duas tiver notificado a Comissão nesse sentido, enquanto se não tiver completado acordo entre elas.

10 — i) Quando forem inspeccionadas redes, as malhas do saco serão verificadas com uma bitola plana de lados paralelos com 2 mm de espessura e a largura apropriada, feita de qualquer material durável,

que mantenha a sua forma, e construída com uma parte ou partes em cunha, com uma inclinação de 2 cm em 8 cm, calibrada para medir a largura das malhas em que essa parte ou partes sejam inseridas. É apresentado em apenso um desenho desta bitola.

ii) A largura apropriada será a largura estabelecida nas recomendações da Convenção, como apropriada para o tipo de rede inspeccionada e a área em que a inspecção se realiza, quando essas recomendações são aplicáveis ao Estado da bandeira da embarcação visitada.

iii) Serão verificadas pelo menos vinte malhas consecutivas do saço numa direcção paralela ao seu eixo longitudinal, e começando, pelo menos, dez malhas a partir das orlas de emenda (*lacings*) da rede; no caso de na direcção escolhida se não poderem medir vinte malhas, medir-se-á o maior número possível delas.

iv) A bitola deverá ser inserida dentro das malhas com a rede molhada, de modo a medir a dimensão de cada malha quando esticada a sua diagonal na direcção longitudinal da rede. Se a parte da bitola com lados paralelos passar facilmente através da malha, esta não será considerada de largura inferior à largura apropriada.

Se o inspector tiver quaisquer dúvidas sobre se a bitola realmente passa facilmente através de qualquer malha, ele deverá inserir a bitola na malha com esta segura horizontalmente e ligar à bitola um peso de 5 kg e, se desta forma a parte da bitola com lados paralelos passar através da malha, esta não será considerada de largura inferior à largura apropriada.

v) O número de malhas de largura inferior à largura apropriada e a largura de cada malha verificada serão incluídos no relatório do inspector, juntamente com a largura média das malhas verificadas.

vi) Os inspectores terão autoridade para inspecionar todas as redes, à excepção das que estejam secas e se encontrem estivadas abaixo do convés.

11. O inspector aporá uma marca identificadora, aprovada pela Comissão, em qualquer rede que tenha sido usada em contravenção das recomendações da Convenção aplicáveis ao Estado da bandeira da embarcação visitada e mencionará esse facto no seu relatório.

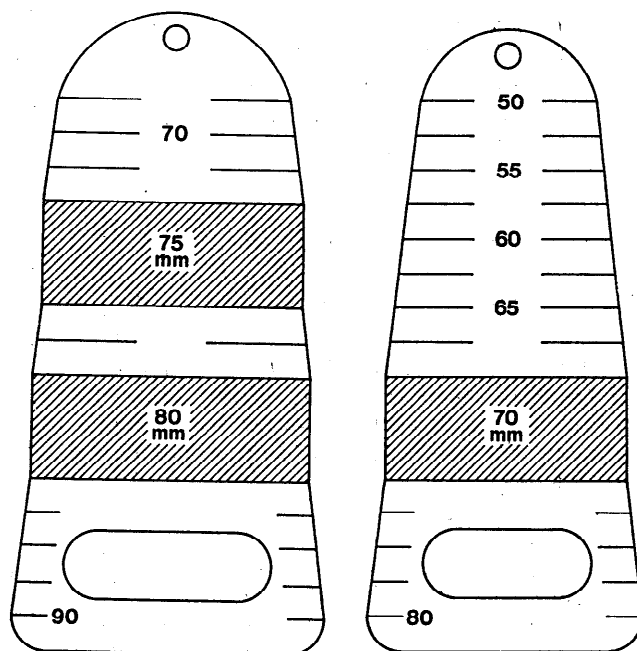
12. O inspector poderá fotografar a rede de modo que a marca identificadora e a medição da rede sejam visíveis.

No caso de terem sido tiradas fotografias, uma lista do que foi fotografado deverá ser incluída no relatório e cópias dessas fotografias deverão ser anexas à cópia do relatório, que será enviada ao Estado da bandeira da embarcação visitada.

13. O inspector deverá, na medida em que for razoavelmente prático, examinar o pescado e poderá fazer as medições que julgue necessárias para se verificar se, na parte do pescado inspeccionado, estão presentes, e em que proporção, peixes das espécies protegidas, com tamanho inferior aos mínimos permitidos. Deverá, o mais cedo possível, enviar, às autoridades do Estado da bandeira da embarcação visitada, relatório do que verificou, incluindo o número de peixes medidos e o tamanho de qualquer peixe inferior ao mínimo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Abril de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

Apenso ao parágrafo 10-I)



Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Abril de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 330/73

de 11 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de Português em Bad Kreuznach, Frankfurt, República Federal da Alemanha.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 23 de Abril de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO URBANISMO E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 222/73

de 11 de Maio

Destina-se o presente diploma a definir alguns aspectos resultantes da transferência para o Fundo de Fomento da Habitação do património do Fundo das